



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006044-32.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante VAGNER ALENCAR GUIMARÃES BELARMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1006044-32.2024.8.26.0566
Apelante: Vagner Alencar Guimarães Belarmino
Apelado: Boa Vista Servicos S A
Comarca: São Carlos
Juiz prolator: Marcelo Luiz Seixas Cabral
Natureza da Ação: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 7879

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC, por abuso de direito do advogado da parte autora. Ação versa sobre suposta comercialização de dados pessoais pela SCPC Boa Vista Serviços, com pedido de reparação de danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve abuso de direito por parte do advogado da autora, caracterizando litigância predatória, e se a sentença deve ser desconstituída.

III. Razões de Decidir

A certidão do oficial de justiça indicou que o autor desconhecia a ação e o advogado.

Documentos posteriores, como identificação pessoal e selfie do autor, levantam dúvidas sobre a contratação dos serviços advocatícios e a outorga de procuração, desaconselhando a imediata conclusão de má-fé processual.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Anulação da sentença para afastar a litigância predatória e permitir o seguimento do processo, com intimação para apresentação de procuração específica ou confirmação do mandato.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por litigância predatória foi prematura diante das dúvidas remanescentes sobre a contratação dos serviços advocatícios. 2. Recomenda-se a adoção de práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça para confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de págs. 220/223, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude de reconhecer a prática de abuso do direito pelo patrono da parte autora.

Inconformada, insurge-se a parte autora, alegando a validade da procuração de págs. 17/19, assinada eletronicamente. Impugna, ainda, a multa aplicada ao advogado por litigância de má-fé.

Pugna pela desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (págs. 227/236).

Contrarrazões (págs. 244/247).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido em seus regulares efeitos (artigo 1.012 do CPC).

É a síntese do necessário.

A ação versa sobre a suposta comercialização de dados pessoais da parte por meio de serviços oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços, pretendendo o demandante reparação de danos morais.

Vislumbrando a possibilidade da prática de advocacia predatória (captação de clientes), o juízo *a quo* determinou expedição de mandado para diligências por oficial de justiça (págs. 72).

Após constatação, o oficial de justiça certificou que o autor não tinha conhecimento da ação, não conhece pessoalmente o advogado – Dr. Rafael de Jesus Moreira –, não foi espontaneamente ao escritório do advogado e que não foram ofertados serviços de advocacia. Também certificou que a parte não se manifestou sobre a veracidade da assinatura,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque a cópia da procuração apresentada não estava assinada (págs. 76).

Intimado o patrono a se manifestar, apresentou *print* ilegível de conversas recentes com o constituinte (datadas de 29/08/2024), declaração de ciência de processo assinada eletronicamente (“ZapSign”), selfie de rosto do autor, e documento de identificação (págs. 82/83 e 84/88).

Convencido o juízo da prática de abuso de direito, pelo patrono do autor, em razão da certidão do oficial de justiça, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com condenação do advogado por litigância de má-fé.

Com a devida vênia, foi prematura a extinção do feito.

É verdade, há elementos que indicam mácula na procuração apresentada, sobretudo diante do teor da certidão do oficial de justiça, dotada de fé-pública.

Sucedem que posteriormente foram juntados aos autos documentos de identificação pessoal e *selfie* do suposto constituinte.

Remanescem dúvidas, portanto, quanto à efetiva contratação dos serviços pelo constituinte e outorga de procuração, o que desaconselha a conclusão de má-fé processual pelo advogado da parte.

É de notório conhecimento a existência de um volume considerável de demandas judiciais ajuizadas com objeto semelhante, despertando hipótese de litigância predatória ou de resistência aos atos supostamente praticados pela ré.

Porém, recomendável no caso em concreto a cautela e a adoção de outras práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 deste Egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Com isso, a extinção do feito com fundamento em litigância predatória e na falta de pressuposto processual foi prematura.

Em face do exposto, impõe-se a anulação da sentença para afastar a pecha de litigância predatória atribuída ao patrono e permitir o seguimento do processo, com intimação da parte para apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, ou a determinação de comparecimento em cartório ou em audiência para confirmação do mandato outorgado.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator